



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª CÂMARA CRIMINAL

Autos nº. 0000222-15.2021.8.16.0000

Habeas Corpus Criminal nº 0000222-15.2021.8.16.0000

1ª Vara Criminal de Paranaguá

Impetrante(s): IAN MATTHEWS ROSANO MATIUSSI

Impetrado(s):

Relator: Desembargador Miguel Kfouri Neto

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE ACUSADO DE SURPREENDER E DESFERIR JOELHADAS E CHUTES CONTRA A CABEÇA DO OFENDIDO, MORADOR DA ILHA DO MEL E APONTADO COMO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA MENTAL, CAUSANDO-LHE A MORTE POR LESÕES CRANIOENCEFÁLICAS. ILEGALIDADE DA PRISÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME E PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. “MODUS OPERANDI”. VIOLÊNCIA EXTREMADA CONTRA A VÍTIMA. ENORME COMOÇÃO SOCIAL E MAL CAUSADO À SOCIEDADE E AOS FAMILIARES DO OFENDIDO. CUSTÓDIA NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES SUBSTITUTIVAS DA PRISÃO PROCESSUAL. INEFICÁCIA. “WRIT” DENEGADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* sob n.º 0000222-15.2021.8.16.0000, da 1.ª Vara Criminal de Paranaguá, impetrado em favor de *IAN MATTHEWS ROSANO MATIUSSI* (réu preso).

A advogado, Dra. Claudia Marques Matiussi, impetra ordem de *habeas corpus* em favor de *IAN MATTHEWS ROSANO MATIUSSI*, 19 – custodiado preventivamente desde 28.12.2020 -, e denunciado pela prática de crime de homicídio qualificado de que foi vítima Reinaldo Valentim, mediante joelhadas e chutes, no final da tarde de 27.12.2020, na Praia de Fora – Encantadas, Ilha do Mel (ação penal n.º 0019538-49.2020.8.16.0129, de Paranaguá – 1.ª Vara Criminal, mov. 19.1).



Alega a caracterização de constrangimento ilegal por ato emanado da autoridade apontada como coatora que decretou e manteve a custódia preventiva do paciente, sem fundamentação concreta e insubsistentes os pressupostos legais. Aduz que a prisão em flagrante é ilegal e que o acusado sofreu agressão por parte dos policiais que atenderam a ocorrência. Há cerceamento de defesa pela não realização de exame de corpo de delito. O paciente detém condições pessoais favoráveis. É estudante universitário de Direito, trabalha como estagiário, possui residência fixa em Guarulhos e vida pregressa exemplar. Há fortes indícios de que agiu em legítima defesa. Pede liminar, com aplicação de medidas cautelares substitutivas.

Sem liminar (mov. 08.1), veio aos autos r. parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, subscrito pelo ilustre Procurador de Justiça, *Doutor Alfredo Nelson da Silva Baki*, pelo conhecimento e denegação da ordem (mov. 12.1).

É a síntese do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O impetrante pretende a revogação da prisão preventiva de *IAN MATTHEWS ROSANO MATIUSSI*, 19 – custodiado preventivamente desde 28.12.2020 -, e denunciado pela prática de crime de homicídio qualificado de que foi vítima Reinaldo Valentim, mediante joelhadas e chutes, no final da tarde de 27.12.2020, na Praia de Fora – Encantadas, Ilha do Mel (ação penal n.º 0019538-49.2020.8.16.0129, de Paranaguá – 1.ª Vara Criminal, mov. 19.1).

Alega a caracterização de constrangimento ilegal pela decretação e manutenção da prisão preventiva do paciente, insubsistentes os pressupostos legais.

Consta da denúncia que no dia “27 de dezembro de 2020, no final da tarde, na área pública, na Praia de Fora - Encantadas, na Ilha do Mel, no Município e Comarca de Paranaguá/PR, o denunciado *IAN MATTHEWS ROSANO MATIUSSI*, com consciência e vontade, agindo com inequívoco animus necandi, valendo-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, por razões ainda desconhecidas, desferiu joelhadas e chutes contra a vítima Reinaldo Valentim, causando-lhe as lesões corporais que foram a causa eficiente de sua morte (laudo de exame de necropsia a ser oportunamente juntado), conforme auto de prisão em flagrante (mov. 1.4), boletim de ocorrência n.º 2020/1328881 (mov. 1.5), auto de exibição e apreensão (mov. 1.6), boletim da Guarda Civil Municipal de Paranaguá (mov. 1.7), fotografias de movs. 1.26 e 1.27, além dos depoimentos prestados pelos Guardas Civis Municipais que deram atendimento à ocorrência (mov. 1.9-10 e 1.1.11-12).

Conforme se apurou, a vítima não teve condições de resistir ao súbito ataque do denunciado, uma vez que, segundo testemunhas, Reinaldo Valentim sofria com deficiência mental e foi surpreendido pela violenta investida de *IAN*, o qual lhe desferiu um golpe de braço no pescoço (mata-leão) e inúmeros golpes com o joelho, mormente na cabeça, recurso que dificultou sua defesa, desacordando-o e causando seu óbito” (AP, mov. 19.1).

A prisão cautelar do paciente foi decretada, em audiência de custódia realizada em 28.12.2020 (mov. 13.4), para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. E mantido o decreto prisional, em 04.01.2021, nos autos de Pedido de Relaxamento da Prisão n.º 0000013-47.2021.8.16.0129 (mov. 10.1).



De início, não há que se falar em ilegalidade da prisão em flagrante porque o paciente sofreu violência desmedida por parte dos policiais.

Além da constada ausência de qualquer elemento de prova com relação a tal alegação, infere-se que se aguarda a juntada do laudo de exame de lesões corporais (mov. 1.23).

Demais disso, como bem mencionou o douto juiz singular, “*o atestado médico da seq. 1.28 evidencia possível uso da droga alucinógena MD momentos antes do fato e da prisão em flagrante, de modo que a contenção rigorosa do agente no instante da prisão, diante das circunstâncias do caso, não pode ser confundida com sevícias ou abuso de autoridade por parte da guarda municipal*” (mov. 13.4).

Por outro lado, eventual vício na prisão em flagrante restou resta superado com a superveniente conversão em prisão preventiva. E o paciente foi devidamente assistido na audiência de custódia por defensora constituída (mov. 13.4), não se verificando a presença de qualquer cerceamento à sua defesa.

No mais, trata-se de acusação de crime grave, praticando com violência extrema contra o ofendido.

Raras vezes o conceito de lesão à ordem pública, ensejador da custódia cautelar, se delinea de forma tão contundente, como no caso em tela.

O crime foi cometido na Ilha do Mel, local paradisíaco do nosso Litoral. Lá, não existem ruas, nem automóveis. As pessoas, durante o dia ou à noite, caminham por trilhas, em meio à vegetação. Todos confiam que lá, na Ilha, inexistem violência ou riscos – alto tão diferente das cidades grandes.

Evidentemente, lá existe um pequeno efetivo da Polícia Militar, principalmente para coibir o uso de drogas ilícitas – esse mal que aflige o mundo atual, em todos os lugares.

De inopino, o acusado, *IAN MATTHEWS*, quebrou, de forma abrupta e grave essa paz, essa placidez, esse sossego, essa calma.

Tirou a vida de um nativo da Ilha, de 49 anos, com desenvolvimento mental retardado, incapaz de fazer mal a alguém.

O inquérito narra que a vítima foi morta a socos, pontapés e joelhadas – por esse jovem que, até onde se sabe, praticou – ou pratica – artes marciais.

Não se trata de mera presunção: *IAN* é perigoso, esteja ou não drogado.

Sua atitude criminosa feriu profundamente uma comunidade pacífica, raro reduto de tranquilidade em meio a esse conturbado mundo.

Abalou a paz social, trouxe o medo aos moradores e frequentadores da Ilha, mostrou que a violência nos espreita, até naquele santuário ecológico.

Razão assiste, pois, ao douto Juízo de origem, ao decretar a custódia cautelar desse jovem cidadão, vindo de Guarulhos-SP, que fez a violência e o desassossego chegarem à Ilha do Mel – um dos mais belos recantos do litoral do Paraná.

Por ora, dever permanecer custodiado, nada obstante suas condições pessoais



favoráveis: acadêmico de Direito, família bem constituída, endereço fixo. Mas isso não basta, a esta altura, para neutralizar a enorme comoção e o mal que causou à Sociedade – como um todo – e aos familiares da pobre vítima, em particular.

Conforme bem observado pelo magistrado no decreto prisional, o *modus operandi* empregado - vítima agredida com a utilização dos membros inferiores até vir a óbito -, além de denotar significativa gravidade, ao mesmo tempo, descarta, aparentemente, a narrativa de legítima defesa – tese, ademais, que não comporta apreciação pela via angusta do *habeas corpus* -, impedindo a liberação provisória com cautelares.

Em outros termos, ademais, é: *“Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração e o risco concreto de reiteração criminosa, indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública”* (STJ, RHC 110.892/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julg. 23/04/201915).

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade do agente e a extrema gravidade dos fatos, evidenciadas a partir do ‘modus operandi’ e da violência do crime.

3. Esta Corte já firmou o entendimento de que o modus operandi, os motivos, a repercussão social, entre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social(…)” (RHC 68.276/PA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, j. em 04/05/2017, DJe 10/05/2017).

Como visto, bem justificada a prisão preventiva do paciente, não há razão, neste momento, para autorizar a sua soltura.

Nenhuma ilegalidade exsurge do decreto prisional ou da decisão que o manteve.

As decisões encontram-se adequadamente motivadas, não havendo que se falar em constrangimento ilegal a pessoa do paciente.

Define-se o voto, em consequência, em denegar a ordem de *habeas corpus*.

DISPOSITIVO

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em **denegar** a ordem.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Telmo Cherem, sem voto, e dele participaram Desembargador Miguel Kfouri Neto (relator), Desembargador Paulo Edison De Macedo Pacheco e Juiz Subst. 2º grau Benjamim Acácio De Moura E Costa.



15 de janeiro de 2021

Desembargador Miguel Kfouri Neto

Juiz (a) relator (a)

